



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 308 /2017.

“Cria o Programa “Caçamba Legal” e regula a utilização de mobiliário destinado à coleta de entulhos, terra e limpeza de fossas e caixas de gordura nos logradouros públicos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica estipulado que a colocação e a permanência de mobiliário denominado “Caçamba Bota Fora” ou “Caçamba Limpa Fossa”, destinados à coleta de entulhos provenientes de demolições, construções e reformas, remoção de terra e limpeza de fossas e caixas de gordura, nas vias e logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, estão sujeitas ao prévio cadastramento e licenciamento com subsequente fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização.

Parágrafo Primeiro - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra, entulhos e demais itens ou produtos inservíveis e descartados, provenientes de obras civis tais como construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Uma vez concedida a licença, esta terá validade de 01 (um) ano a partir da data do despacho que deferiu o pedido, sem limite de renovação por iguais e sucessivos períodos, desde que o requerente não possua registro de ocorrência de descumprimento das regras.

Parágrafo Terceiro - Em caso de ocorrência que infrinja as normas de regulação, caberá à Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização emitir parecer circunstanciado sobre o (s) evento (s) ocorrido (s) opinando pela concessão ou não.

Art. 2º - A licença será concedida mediante apresentação de requerimento escrito e atender a todos os requisitos impostos pelo Código de Posturas Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver implicação ambiental, o proprietário do equipamento deverá possuir Licença Ambiental vigente, sem exceção.



PL 308/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - Para a obtenção da licença o requerente deverá atender às seguintes condições preliminares:

- I - comprovar a propriedade do (s) equipamento (s);
- II - indicar, mediante comprovação idônea, o local apropriado onde promove a guarda das caçambas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a utilização de via ou qualquer outro logradouro público para a finalidade mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 4º - As caçambas deverão ter modelo próprio, seguindo padrões da ABNT, com características específicas definidas em regulamento próprio, devendo apresentar:

- I - capacidade máxima de 7 (sete) metros cúbicos;
- II - ter como cor predominante o amarelo e faixas de no mínimo 100 (cem) centímetros quadrados, destacadas em preto ou outra cor desde que possua característica de refletir a luz no ambiente escuro e/ou noturno;
- III - exibir nas extremidades o nome do licenciado/proprietário, CNPJ ou CPF e telefone fixo da empresa;
- IV - conter numa das extremidades, afixado de forma inviolável e devidamente protegido, chip eletrônico que contenha identificação patrimonial do equipamento e permita sua localização em tempo real por uma central de monitoramento.

Parágrafo Único - Os veículos que realizarem deslocamento e transporte de caçambas, também deverão estar equipados com chip eletrônico que permita sua identificação e localização durante todo o percurso.

Art. 5º - A colocação das caçambas na via pública poderá se dar:

- I - na própria via, alinhada ao meio-fio (passeio público), sempre no sentido longitudinal;
- II - no passeio público, no espaço destinado a mobiliário urbano ou ainda faixa gramada, desde que deixe livre faixa destinada à circulação de pedestres de, no mínimo 1,5 m (um metro e meio) de largura.

Art. 6º - Não será permitida a colocação de caçambas:

- I - em locais onde existam placas de "**PROIBIDO PARAR**" e "**PROIBIDO ESTACIONAR**" destinadas ao tráfego de veículos em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL 308/17

DIRLEG	FL.
	3

II - a menos de 5,5 m (cinco metros e meio) das esquinas das ruas e avenidas;

III - encostada em hidrantes e outros equipamentos que visem a segurança pública;

IV - sobre tampas de galerias subterrâneas devidamente identificadas por empresas de telefonia, gás, energia, água e correlatas.

Parágrafo Único - No caso de serem necessárias 2 (duas) caçambas ou mais, estas deverão estar dispostas equidistantes obedecendo a distância mínima de 10 m (dez metros) entre elas.

Art. 7º - O prazo de permanência de cada caçamba no logradouro público (passeio ou via), não poderá ultrapassar 2 (dois) dias, contados da data da colocação.

Art. 8º - No caso da permissão de colocação das caçambas na região considerada hipercentro (ZHIP) de Belo Horizonte, deverão ser respeitados os seguintes dias e horários:

I - Nos dias úteis (segunda a sexta-feira), das 20 (vinte) horas até as 6 horas do dia seguinte;

II - Aos sábados, a partir das 14 (quatorze) horas até as 6 horas da segunda-feira seguinte;

III - Nos domingos e feriados o horário é livre.

Art. 9º - Nos procedimentos de colocação e de retirada das caçambas, deverá ser rigorosamente observada a legislação de regência quanto à limpeza, meio ambiente e segurança, especialmente em relação a veículos e pedestres, sendo obrigatória:

I - a colocação de cones refletivos indicativos do procedimento;

II - a colocação de calços de madeira ou equivalente nas rodas traseiras do veículo transportador quando o logradouro apresentar declividade que o exija.

Parágrafo Único - Inclui-se nas obrigações de responsabilidade do proprietário da (s) caçamba (s) o descarte e/ou descarga do produto, independentemente de sua natureza, deverá seguir, em especial, todas as normas relativas ao meio ambiente, sob pena de cassação sumária da Licença Ambiental caso exista.

Art. 10º - Em casos excepcionais que demandem ação emergencial, fica assegurado ao Executivo Municipal a determinação de retirada da (s) caçamba (s) mesmo de onde tenha sido autorizada a sua colocação, diretamente ou através de suas autarquias ou ainda por empresas terceirizadas, em especial quando restar prejudicada a circulação de veículos e/ou pedestres.



PL 308/17

DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo Único - No caso de descumprimento de ordem e quaisquer outras infrações referentes à utilização de caçambas, as eventuais penalidades serão sempre direcionadas para o proprietário do equipamento, constante no chip eletrônico de identificação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - O Poder Público cuidará da regulamentação desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Vereador - Líder do PSDC



PL 308/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A cidade de Belo Horizonte é considerada pelas estatísticas oficiais a terceira maior cidade do País. É evidente que os benefícios dessa condição estão em permanente conflito com os ônus decorrentes. Como consequência disto, experimentamos diariamente o estresse provocado pelo frisson que a atribulada vida moderna provoca. É, portanto, nesse ambiente que tanto o Legislador quanto o Executivo Municipal vivem impulsionados o tempo todo pelas demandas recorrentes e decorrentes das relações interpessoais e empresariais que fazem parte do cotidiano.

A convivência com obras diárias, transporte de grandes equipamentos, protestos populares e coisas do gênero existentes nas metrópoles, exigem não só leis que regulem de forma abrangente os assuntos, mas também provocam o olhar mais detido em circunstâncias essencialmente dinâmicas, tais como essa questão das caçambas.

Sabe-se que o descarte de materiais somente pode ser feito em dias e horários pré-determinados, sob pena de provocar um verdadeiro caos na rotina dos motoristas e pedestres que no dia a dia circulam com os horários contados e compromissos em profusão.

Entendo que o assunto é por demais relevante e o máximo de cuidado com o mesmo, se contemporâneo, vai trazer uma vida melhor e menos estressante para todos nós. Com isso vamos evitar obstaculização de faixas, ocupação indevida de espaços, prejuízo de manobras de veículos de grande porte.

Também merece ser dito que Belo Horizonte já dispõe de legislação que regula posturas e ocupação e uso do solo, que hão de merecer o respeito por parte deste PL, que evita qualquer conflito com legislação já vigente e intenta tão somente o aperfeiçoamento.

A questão das caçambas que ora abordo nesta proposição visa não só regular o uso, mas possui também o condão de atribuir transparência nas operações com referidos equipamentos e, via de consequência, tornar a vida das pessoas mais aprazível já que o material a ser descartado poderá sê-lo sem incômodos maiores.

Conclamo meus nobres colegas a se debruçarem na análise célere deste PL.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2017.

CATATAU DA ITATIAIA

Líder do PSDC

2º Secretário Biênio 2017-18